



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2021.0000546399**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134405-07.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante \_\_\_\_\_, é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE

S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 13 de julho de 2021.

**JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39257**

**Agravo de Instrumento nº 2134405-07.2021.8.26.0000**

**Agravante/Autor:** \_\_\_\_\_

**Advogada:** Fernanda Giorno de Campos (Fls: 18)

**Agravada/Ré:** Unimed Seguros Saúde S/A

**Advogado:** Luiz Felipe Conde

**Juiz:** Dr. Christopher Alexander Roisin

**Vara de Origem:** 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.**

Ação de obrigação de fazer. Autor portador de Pansinusopatia de difícil controle associada à asma grave e polipose nasal (Tríade de Widal/Síndrome de Samter), e dermatite eczematosa (dermatite atópica). Prescrição de tratamento com o medicamento Dupixent (Dupilumabe). Cobertura negada pela ré.

Recusa da ré em custeá-lo sob a alegação de que este não possui cobertura contratual, por não constar no rol dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

procedimentos obrigatórios instituídos pela ANS. Inadmissibilidade. Rol que prevê somente a cobertura mínima obrigatória. Exclusão que contraria a função social do contrato retirando do paciente a possibilidade do tratamento necessário. Inteligência da Súmula 102 do TJSP. Tutela de urgência concedida. R. decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravante.

Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão atacada, pois, in casu, teria havido dos pressupostos legais para concessão da tutela antecipada. Afirma que o medicamento não é de uso domiciliar e que a jurisprudência pátria entende que este deve ser custeado, mesmo que o paciente não esteja acometido de câncer. Alega que a r. decisão vai contra a prescrição médica, apontando urgência em seu

2

quadro clínico, uma vez que corre risco de sofrer asfixia e ir a óbito. Requer a concessão de tutela antecipada recursal, para que seja determinado o custeio do medicamento indicado.

O efeito ativo requerido foi concedido para determinar que a ré disponibilize o medicamento, nos termos da prescrição médica, no prazo de três dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Contraminuta as fls. 168/185.

**É o relatório.**

Presentes os requisitos foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual foi processado e está em condições de julgamento.

Agravo de Instrumento nº 2134405-07.2021.8.26.0000 -Voto nº 39257



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de ação através da qual o autor alega que é portador de Pansinusopatia de difícil controle associada à asma grave e polipose nasal (Tríade de Widal/Síndrome de Samter), e dermatite eczematosa (fls. 02). Disse que lhe foi prescrito tratamento à base de Dupixent (Dupilumabe) e que a ré recusa- se a fornecê-lo. Afirma que a recusa é injusta e pretende a condenação do réu na oferta do medicamento.

A tutela de urgência foi indeferida.

Insurge-se o autor.

Pois bem.

A concessão da tutela liminar específica encontra-se condicionada à presença dos pressupostos previstos no artigo 497, do

3

Código de Processo Civil, consistentes no provável direito do autor e existente perigo de dano ou risco àquele resultado.

E, no caso, estes requisitos encontram-se presentes pelo próprio objeto do contrato. Além disso, o fato de não estar o tratamento com a medicação elencado no rol da ANS não muda a solução dada, porque, o contrato firmado entre as partes não prevê, expressamente, a exclusão deste.

Portanto, não existem consequências jurídicas em decorrência da ausência do tratamento no rol de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Complementar. Ademais, tal rol não poucas vezes mostra-se desatualizado tendo em vista os constantes avanços da medicina.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É de ressaltar ainda que o rol divulgado pela Agência Nacional de Saúde não é taxativo, têm apenas o intuito de referência às operadoras de planos de saúde.

Além disso, continua sendo obrigação estatal a plena busca pelo bem estar da população, zelando por sua saúde. Entretanto, não se pode permitir que aqueles que buscam auxílio na esfera privada sejam afastados de um direito a ser juridicamente protegido, ainda mais por serem firmados entre as partes contratos de adesão, em que não é dada possibilidade à parte aderente de discutir os termos do contrato.

Consigne-se ainda, que o comportamento da ré contraria o quanto disposto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, pois coloca o autor em exagerada desvantagem, retirando-lhe a chance de realizar tratamento necessário para a manutenção de sua qualidade de vida.

4

Não obstante, a escolha da medicação não foi feita pelo autor, mas sim pelo corpo clínico que o assiste, de onde se presume que é necessário.

Neste sentido também é o entendimento da Sumula 102 do TJSP: *"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."*

Por fim, importante consignar que, apesar de o C. STJ ter se manifestado no julgamento do REsp 1733013/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020) no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborado pela ANS não pode ser caracterizado como



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

relação exemplificativa, tem-se que a C. 3º Turma do STJ mantém o entendimento anterior (AgInt no REsp 1829583/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020; AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020; AgInt no AREsp 1471762/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020; (AgInt no REsp 1849149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Monocraticamente os Ministros Antonio Carlos Ferreira da 4ª Turma (AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.597 - GO (2019/0255434-0), 12.05.2020), Maria Isabel Gallotti, RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.233 - GO (2019/0331628-6, 11.05.2020) e MARCO BUZZI, AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685355 - SP (2020/0072144-6) também mantêm o entendimento majoritário.

Assim, a concessão da tutela é medida que se

5

impõe não só pela presença da verossimilhança e do iminente perigo de dano, mas também pela proteção dada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º “caput”, quanto à garantia do direito à vida.

Desta feita, fica concedida a tutela de urgência pretendida para determinar que a ré disponibilize o medicamento, nos termos da prescrição médica, no prazo de três dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Do exposto, dá-se provimento ao recurso.

**JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6